

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.371, DE 2013

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Autor: Deputado Eli Correa Filho

Relator: Deputado Felipe Maia

I - RELATÓRIO

Dentre os direitos básicos do consumidor encontra-se a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

O presente projeto de lei visa a especificar o momento processual em que o juiz deverá declarar a inversão, que, nos termos propostos, deverá se dar no mesmo despacho que designar a audiência de instrução e julgamento. A inclusa justificação aponta dissensões na doutrina e na jurisprudência acerca desta matéria.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o projeto, com uma emenda.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

A apreciação é conclusiva.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade do projeto acha-se preservada, porque a regulação da matéria nele ventilada, como proposta, não está em desarmonia com o sistema.

A técnica legislativa é falha, porque não traz artigo inaugural com o objeto da lei e contém cláusula de revogação genérica.

Passa-se ao mérito.

A expressão “ônus da prova” consiste em um encargo atribuído às partes do processo, para provar a existência ou não de determinados fatos. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados, dos quais dependa a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, “fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) optou por prever expressamente a possibilidade de que o ônus da prova seja invertido. Essa inversão é “ope iudicis” (a critério do juiz), ou seja, não se trata de inversão automática por força de lei – “ope legis”.

Revela que o CDC, ao contrário do Código de Processo Civil, adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova; ou seja, o magistrado tem o poder de redistribuir (inverter) o ônus da prova, caso verifique a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

O ponto mais polêmico deste assunto é o qual o momento processual de inversão do ônus da prova: trata-se de regra de julgamento ou de regra de procedimento (de instrução)?

A doutrina e a jurisprudência se dividiam sobre qual seria este momento processual, se durante o processo ou por ocasião da sentença. Porém, o Superior Tribunal de Justiça- STJ, em boa hora, pacificou a controvérsia.

Segundo o STJ, trata-se de REGRA DE INSTRUÇÃO, devendo a decisão judicial que determiná-la ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurar à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a reabertura de oportunidade para manifestar-se nos autos (Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012).

Antes dessa decisão, o STJ era completamente dividido sobre o tema.

E este é o melhor entendimento. Ao mesmo passo em que mantém incólume o direito básico de o consumidor obter a inversão, propicia aos fornecedores de produtos e serviços a possibilidade de, efetivamente, desincumbirem-se do ônus que lhes foi atribuído e produzir a prova de seu direito durante a instrução processual. Desse modo, o projeto consagra o equilíbrio desejado pelo Código de Defesa do Consumidor e prestigia os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Quanto à redação do dispositivo, é adequado adotar aquela trazida pelo novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, art. 357:

“Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

.....”

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 6.371,

de 2013, e da emenda a ele apresentada pela Comissão de Defesa do Consumidor, tudo na forma do SUBSTITUTIVO oferecido a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Felipe Maia
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.371, DE 2013

Acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei define o momento processual em que o juiz inverte o ônus da prova no âmbito da lei que dispõe sobre a proteção do consumidor.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 6º.

Parágrafo único. Deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo, definir a distribuição do ônus da prova, observado o inciso VIII deste artigo (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Felipe Maia
Relator